



06.065.614/0001-38
SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI
Rua C - 159 nº 674 Qd. 297 Lt. 20
Jardim América
CEP: 74.255-140
GOIÂNIA - GO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE -MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2019

OBJETO: CONTRARRAZÕES

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.065.614/0001-38 sediada em Rua C-159, 674, Qd. 297 Lt. 19/20, Jardim América, Goiânia - GO por seu representante legal infra-assinado vem, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela **MED VITTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR** perante essa distinta administração, que de forma absolutamente legal classificou a recorrida, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MED VITTA DISTRIBUIDORA** contra decisão proferida pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que julgou inabilitada a Empresa Recorrente para participar do Pregão eletrônico nº 27/2019.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

“MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada, deixou de cumprir o item 12.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

- 1- Empresa apresentou Balanço Patrimonial de 31 de dezembro a 31 de agosto de 2018, sem termo de abertura e encerramento, Demonstração de Resultado

do Exercício. O Balanço não foi registrado na Junta Comercial. Os documentos estão ilegíveis.”

A escorreita decisão proferida pelo ilustríssimo Senhor Pregoeiro não merece qualquer reparo, como se demonstrará a seguir.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente insta mencionar que analisando a documentação de Habilitação da Empresa Recorrente, em específico o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, verifica-se que o mesmo se refere ao exercício de 2017, sem registro na Junta Comercial, bem como sem apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento devidamente Registrados e Autenticados na Junta Comercial.

O Balanço Patrimonial apresentado não possui qualquer registro ou autenticação na Junta Comercial, descumprindo assim o Item 12.5 do edital do Referido Certame. Ainda, conforme determina o Item 12.5, alega a Empresa recorrente que o Balanço Patrimonial é válido pois à época da realização do pregão não estava obrigada a apresentar o Balanço do exercício de 2018.

Porém, vale lembrar que os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, razão pela qual as peças exigidas no Item 12.5 devem ser apresentadas conforme requeridas e revestidas das formalidades legais.

A apresentação do Balanço e do Demonstrativo de Resultado de exercício anterior, sem os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial, não dá validade ao Balanço Patrimonial apresentado já que como descrito em todo o item 12.5 do Edital, existe a necessidade do registro e autenticação do Balanço em todas as suas formas na Junta Comercial.

É evidente o descumprimento da cláusula 12.5 do edital, o qual prevê que as Empresas Licitantes apresentem o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento registra dos e autenticados na Junta Comercial, e não apenas assinados pelo Representante Legal da Empresa e de um Contador Oficial como foi feito, ainda mais quando se trata de peças do exercício 2017 e não 2018.

De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do “balanço patrimonial

e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Para Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”.

O balanço patrimonial tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Ele é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

Quanto ao prazo para elaboração do Balanço Patrimonial, o Código Civil estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto, a recorrente busca socorro no fato de que em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Dessa forma, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço. Teríamos, então, dois prazos: a) Até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD e; b) Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas apresentar ECD.

A controvérsia é facilmente resolvida pelas regras sobre a aplicação das leis. Com efeito, o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil, norma que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



06.065.614/0001-38
SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI
Rua C - 159 nº 674 Qd. 297 Lt. 20
Jardim América
CEP: 74.255-140
GOIÂNIA - GO

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

Julgado do TRF da 2ª Região corrobora este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Como se não bastasse, é importante frisar que a Instrução Normativa em comento foi elaborada para fins tributários e não licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira decidiu matéria semelhante seguindo a mesma linha de raciocínio:

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.”

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Feitas estas considerações, outra conclusão não resta senão pelo acerto da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

Por último, mas não menos importante, a apresentação intempestiva de quaisquer documentos necessários para a habilitação fere de morte os postulados jurídicos mais básicos, como por exemplo a segurança jurídica, além de perverter o sentido das normas que regulamentam o pregão eletrônico.

III. DOS PEDIDOS

Por todos estes motivos, a SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI requer ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado por MED VITTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 03 de julho de 2019.

Rodrigo Santiago Sousa de Paula

Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO DEPTO JURIDICO
OAB/GO 43.134